

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Dá-se nova redação a alínea “b” do inciso II do artigo 144, da alínea b do inciso II do art. 145 e do inciso II do §1º do art. 146 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com as seguintes redações:

“Art. 144.....

II -.....

b - entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Artigo 145.....

II -.....

b - Entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021

Art. 146.....

§1º.....

II - Entidades de saúde imunes ao IBS e à CBS certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de certificação das entidades benfeicentes de assistência social sofreu intensas modificações a partir 2010 após a publicação da Lei nº



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6135997561>

12.101/09 e, mais recentemente, em 2021, após profunda análise do tema, inclusive pela Suprema Corte, que culminou com a publicação da Lei Complementar 187/21.

A referida Lei Complementar dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que em seu escopo, e especialmente para a saúde, permite a concessão do certificado àquelas instituições que, alternativamente, atenderem uma das seguintes formas indicadas em seu art. 7º.

Importante destacar que, muito sabidamente, a lei e sua regulamentação preservaram a possibilidade de cumprimento alternativo das condições de beneficência para as instituições de saúde, pois a prestação de serviço pela instituição filantrópica atende a necessidade apontada pelo gestor local do SUS, a quem compete pactuar, respeitando as possibilidades financeiras do ente e a necessidade de atendimento da população.

Dessa forma, é permitido a entidade, respeitada a pactuação firmada com o ente público, manter o seu certificado com a prestação de serviço em percentual mínimo de 60%, bem como com a prestação de serviços gratuito ao próprio sistema ou mesmo pelo desenvolvimento de ações de promoção à saúde, nos termos dos arts. 9º ao 13 da LC 187/21, atendendo assim a definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), que entende que a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade.

Ademais, ressalte-se que o processo de certificação segue um fluxo de prestação de contas ao órgão certificador, no caso dos hospitais o Ministério da Saúde, em que a entidade ao fim de cada triênio apresenta os dados do ano anterior para que se conceda a renovação pelos próximos três anos, o que na prática não implica em atestados anuais da condição de beneficência, apesar de haver meios de apuração dos cumprimentos dos requisitos durante toda a certificação.

Dito isso, preocupa-nos a criação de mais uma formalidade a ser cumprida pelo setor, que em termos práticos apresentará a mesma informação



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6135997561>

do certificado já vigente, razão pela qual defende-se que a sua apresentação, nos termos da LC 187/21, seja suficiente para o gozo da alíquota zero de que trata os artigos 144, 145 e 146, do PLP 68/24.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6135997561>